

DECRETO Nº 54/2023
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, pregoeiro, da equipe de apoio e da comissão de contratação de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Salgado, Estado de Sergipe”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta as regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, do Pregoeiro, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública Direta do Município de Salgado.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Salgado, quando da utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, deverão observar as disposições deste Decreto, no que couber.

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto serão adotadas as seguintes definições:

I. agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores comissionados do quadro da Administração Pública Municipal, com competências administrativas genéricas e compatíveis à licitação, designado para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II. agente público: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores públicos efetivos, comissionados ou contratados pela Administração Pública Municipal que não sejam cônjuge de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil

III. autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo órgão e entidade;

IV. comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

V. equipe de apoio: conjunto de agentes públicos do órgão ou entidade que têm a função de auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação nas etapas dos procedimentos licitatórios ou auxiliares sendo, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação;

VI. pregoeiro: denominação do agente de contratação nos casos da modalidade pregão.

Parágrafo único. A designação do agente de contratação, do pregoeiro, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverá observar os requisitos elencados no inciso III do *caput* do art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO

Agente de contratação

Art. 4º. O agente de contratação será designado pela autoridade competente, nos termos da Lei Municipal nº 799, de 24 de março de 2023.

Equipe de apoio

Art. 5º. A equipe de apoio e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação.

Parágrafo único. A equipe de apoio de que trata o *caput* poderá ser composta por no mínimo 2 (dois) funcionários públicos da Administração Pública Direta, desde que demonstrado que não incorra nos impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Comissão de contratação ou de licitação

Art. 6º. A comissão de contratação ou de licitação e seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, conforme os requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, entre um conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 7º. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão será composta de pelo menos 3 (três) funcionários públicos, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 8º. Compete ao agente de contratação ou pregoeiro:

- I. coordenar os trabalhos da equipe de apoio, quando houver;
- II. receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, facultada a requisição de subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III. verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV. coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V. verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI. realizar diligências a fim de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- VII. indicar o detentor da melhor proposta;
- VIII. negociar melhores condições com o detentor da melhor proposta;
- IX. receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar sua decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- X. recomendar a adjudicação do objeto, quando não houver recurso;
- XI. encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente, para adjudicação e homologação;

XII. propor à autoridade competente a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, a revogação ou anulação da licitação, quando for o caso;

XIII. acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

§1º O agente de contratação e o pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§2º. O agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação em licitação que envolva bens ou serviços especiais.

§3º. A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço e, preferencialmente, minutas de editais.

§4º. Para fins do acompanhamento de que trata o inciso XIII, o setor de contratações enviará ao agente de contratações o relatório de riscos, devendo o agente impulsionar os processos constante do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

Art. 9º. O agente de contratação poderá solicitar manifestação da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação deve avaliar as manifestações de que tratam o caput, para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a eficiência da medida que será adotada.

Art. 10. Quando solicitado, o agente de contratação ou pregoeiro prestará apoio técnico e informações relevantes ao desenvolvimento da fase preparatória da licitação.

§ 1º. Na hipótese do *caput*, é vedado ao agente de contratação ou pregoeiro, no âmbito das licitações em que for designado, atuar simultaneamente em funções que apresentem risco ao princípio de segregação de funções, a saber, entre outras:

I. elaborar os documentos da fase preparatória ou se responsabilizar por eles, em especial:

a) estudo técnico preliminar;

b) termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

c) relatório analítico de pesquisa de preços – RAPP – e mapa comparativo de preços para definição do orçamento estimado.

II. acompanhar ou fiscalizar a execução do contrato, se houver;

III. autorizar a abertura do processo licitatório;

IV. declarar a disponibilidade orçamentária e financeira;

V. atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei nº 14.133, de 2021;

VI. adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 2º - Excepcionalmente e mediante justificativa, o agente de contratação ou pregoeiro poderá ser designado para participar da elaboração do edital e de seus anexos.

Seção II Equipe de apoio

Atuação

Art. 11. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação na sessão pública da licitação.

§ 1º A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, para o desempenho das funções.

Seção III Comissão de contratação ou de licitação

Art. 12. Caberá à comissão de contratação ou de licitação, entre outras:

I. substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, quando:

a) o critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica;

b) o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada;

c) o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma da lei.

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, nos termos de regulamento específico, na modalidade concurso, bem como nos procedimentos auxiliares de que trata o art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos termos de regulamento específico;

III – sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento.

§1º. Os membros da comissão de contratação quando substituïrem o agente de contratação, na forma do inciso I do caput, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§2º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§3º. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão será composta por pelo menos 3 (três) agentes públicos, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§4º. Poderá ser designada equipe de apoio para auxiliar a comissão de contratação.

Art. 13. A comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos membros, sendo presidida por um deles, mediante Portaria emitida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto seja de forma rotineira contratado pela Administração Pública, fica autorizado contratar empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos.

Parágrafo único. A contratação de empresa ou profissional especializado não eximirá a responsabilidade da comissão de contratação ou de licitação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, poderá expedir normas internas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação na área de licitações e contratos do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação, desde que observadas as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município de Salgado poderá emitir orientações complementares para a execução dos procedimentos de que trata esse decreto.

Art. 16. O agente de contratação, o pregoeiro e a comissão de contratação contarão com o apoio da assessoria jurídica e do controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste decreto.

Vigência

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.



GIVANILDO DE SOUZA COSTA

Prefeito do Município de Salgado/SE

4 de outubro de 1927